



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7300491/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 05 de outubro de 2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.042/0001-31, aos 02 dias de outubro de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou, para o item 19 do presente Certame, conforme julgamento realizado em 02 de outubro de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00 horas do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 13.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que, não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 7297518.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/10/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais no próprio sistema, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 13.6.4 do Edital.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 23 dias de abril de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n.º 044/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de materiais de enfermagem e, aos 20 dias de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6610444. De acordo com o Memorando SEI 6755957 da área técnica, a documentação está de acordo com o solicitado no Edital, assim, a empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA** foi declarada classificada e habilitada. E, nos termos do item 12 do Edital, a licitante foi convocada para apresentar as amostras do referido item para análise e validação.

Do resultado da Análise Técnica das amostras, conforme Memorando SEI 6960717, foi informado que para o item 19 as amostras foram **reprovadas**, conforme Análise SEI n.º 6948440; resultando na desclassificação da empresa para esse item, conforme registrado na Ata de Julgamento SEI 7297518. Entretanto, para esse item houve outra empresa classificada, que posteriormente veio a ser vencedora.

Pelo princípio do contraditório e ampla defesa, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa licitante manifestou intenção de recorrer da decisão, em campo próprio do Comprasnet, alegando que: *"(...) não concordamos, visto que atendemos integralmente o descritivo do edital, possivelmente o produto foi manipulado de forma equivocada e, com isso, solicitamos uma nova oportunidade para sua apresentação"*, documento SEI n.º 7298366, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI n.º 7298401.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que houve a seguinte manifestação por parte da empresa METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ 83.157.032/0001-22 (documento SEI 7325931), conforme: *"Salienta-se neste caso que a Metromed entende como soberano o Edital cujo descritivo está em discussão, onde não nos cabe questionar o julgamento feito na análise das amostras. É legítima a discussão para o melhor andamento do processo e eficácia dos produtos a serem entregues, mas não nos cabe questionar nesse exato momento a análise feita pelo corpo técnico da instituição"*.

### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA** (recorrente), que seja revisto o ato

decisório que a declarou desclassificada no processo licitatório, para no mérito classificá-la no Certame, conforme:

*O motivo alegado pelo pregoeiro para justificar a reprovação das amostras ofertadas pela Recorrente foi o seguinte:*

*“Para CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS - Item 19 - SEI 6948440: Em uso prático na UTI do Hospital Municipal São José, a equipe constatou que a agulha quando utilizada para aspiração de medicação em frasco-ampola, ao romper a borracha, acaba ficando com depósito de borracha dentro dela, entupindo a agulha, impossibilitando a aspiração da medicação; também verificou-se que em algumas amostras não encaixam corretamente nas seringas sem rosca, havendo perda da agulha devido esta cair e acabar contaminando. Não atende as necessidades assistenciais.*

*Todavia, a Recorrente **não concorda com a sua desclassificação**, pois, a agulha para aspiração de medicamentos ofertada com bisel simples possui a ponta romba e é indicada para aspiração, transferência e irrigação de substâncias líquidas”.*

*A agulha é siliconizada para que no processo de perfuração a cânula possa penetrar e deslizar suavemente. O bisel simples de ponta romba é perfurante e não cortante como numa agulha para injeção e, por isso, precisa ser posicionada a 90° em relação a tampa do frasco; uma angulação inferior pode provocar fragmentação da borracha.*

*Quanto à conexão com a seringa de bico luer slip, atendendo a norma ISO 594-2:1998 - Conexões cônicas com Luer de 6% (Luer) para seringas agulhas e outros equipamentos, a agulha precisa ser acoplada ao bico da seringa e, sob pressão, realizado um giro no sentido horário para a fixação segura.*

*Para um melhor esclarecimento acerca da utilização das seringas, descrevemos abaixo a instrução de uso do material:*

*“- Verifique a integridade da embalagem do produto antes do uso;*

- Abra a embalagem pelas pétalas até expor o canhão;*
- Para adaptar a agulha, conecte o bico da seringa no canhão exposto e gire no sentido horário;*
- O protetor plástico serve para manter a agulha protegida até o uso, retire-o com cuidado;*
- Segure a seringa em posição vertical e retire a tampa plástica da agulha;*
- Introduza lentamente a agulha na ampola ou frasco ampola num ângulo de 90° e aspire a medição;*
- Descarte em seguida em coletor de materiais perfurante e/ ou cortantes”*

***Como as amostras não foram testadas na presença da equipe de enfermagem da Cirúrgica Fernandes, acreditamos que o produto deve ter sido manipulado de forma equivocada, razão pela qual se requer, desde já, o deferimento do prazo para apresentação de um novo lote de***

**amostras** do produto ofertado para o item 19 **para novos testes**, o que **deverá ocorrer na presença de um técnico habilitado** representante da Administração e da empresa, **conjuntamente**.

Neste particular, cumpre-nos ressaltar que a avaliação das amostras na presença da licitante vem sendo **sugerida pelo Tribunal de Contas da União**, que assim se manifestou com a publicação da Nota Técnica nº 04/2009 - SEFTI/TCU, especificamente em seu item IV:

“Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da Publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput, IX; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput, X; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, XI):

b. A **possibilidade e a forma de participação dos interessados**, inclusive dos demais licitantes, **no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra**”.

Além disso, faz-se mister esclarecer que nossos produtos são fabricados dentro das normas exigidas pelo Registro do Ministério da Saúde, atendendo todas as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, sendo capazes de desempenhar todas as funções, com a mesma precisão e eficácia.

(...)

Assim, **insatisfeita** com a decisão proferida, a Cirúrgica Fernandes expressa a sua mais **completa indignação** por ter sido desclassificada para fornecer o item 19 do certame, **sem ao menos ter tido a oportunidade de participar da análise técnica dos produtos ofertados**, o que **representa um verdadeiro cerceamento de defesa que não pode ser admitido nas licitações públicas**. (grifado)

## V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.** (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

**Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para o item 19, tendo em vista que as amostras do produto ofertado "não foram analisadas e testadas na presença do responsável técnico da Recorrente" e, ainda IMPÕE que seja reaberto o "prazo para apresentação de **um novo lote das amostras** do item 19 do edital **para novo teste**, o que **deverá** ocorrer na presença de **um técnico habilitado** representante da Administração e da empresa, **conjuntamente**". (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A previsão edilícia referente as amostras, é clara que caso elas sejam reprovadas, a proposta será desclassificadas, como pode se observar:

## **11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

**11.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f) tiverem suas amostras reprovadas.**

Além disso, não está previsto no Edital que, caso as amostras sejam reprovadas, a empresa reapresente as mesmas para uma nova análise. Ademais, o Edital estabelece que as amostras sejam entregues em até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação, senão vejamos:

## **12 - DAS AMOSTRAS**

**12.1 - Será convocado pelo Pregoeiro**, o proponente classificado e habilitado, para apresentar, obrigatoriamente:  
(...)

**12.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), devendo estar**

identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

**12.3 - As amostras deverão ser entregues no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação.**

(...)

**12.6 - Será desclassificado o proponente**, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e XII deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas.

## ANEXO XII

### TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 6055840/2020 - SES.UCC.ACP

#### 6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):

(...)

**No ato da entrega da (s) amostra (s), a empresa autoriza a completa análise do (s) produto (s) para comprovar as características contidas no Descritivo Técnico, mesmo que para isto a (s) amostra (s) seja (m) danificada (s) e também abdica de qualquer indenização pela inutilização da (s) mesma (s).** A (s) amostra (s) retida (s) da proposta vencedora, para fins de comparação no ato do recebimento da (s) mercadoria (s), não poderá (ão) ser deduzida (s) do (s) quantitativo (s) a ser (em) entregue (s). (grifado)

Por fim, vejamos os critérios de entrega e análise que encontram-se fixados no Instrumento Convocatório, bem como, os profissionais responsáveis pela análise, o qual transcrevemos abaixo:

## ANEXO XII

### TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 6055840/2020 - SES.UCC.ACP

#### 6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):

(...)

As amostras serão analisadas, testadas, avaliadas, aprovadas, reprovadas **pela equipe da rede da Secretaria da Saúde**, segundo **critérios e normas internas** e todas as despesas correrão por conta do licitante conforme normas vigentes.

#### 6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

1. Avaliação do (s) material (s) com relação ao descritivo citado no item II do Termo de Referência, unidade de medida, quantidades e volumes, tipo de embalagem e demais características relacionada ao tipo de produto.

2. **Avaliação do (s) material (s) por profissionais específico da área de saúde**, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

3. Avaliação da evolução do (s) material (s) **em uso prático em unidade de saúde** da rede definido pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais.

#### **6.2-Função Técnica:**

**Enfermeiros das unidades de Pronto Atendimento e do Hospital Municipal São José.** (grifado)

Colhe-se da Análise de Amostra, documento SEI 6948440, que o profissional que emitiu o parecer é o enfermeiro, o Sr. Ivosney Joao Leite Bueno:

ITEM 19: AGULHA P/ ASPIRACAO DE MEDICAMENTOS 1,2 MM X25 MM

FORNECEDOR: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS

MARCA: YESOMED

LOTE: 190105

REGISTRO ANVISA: 10150470422

QUANTIDADE RECEBIDA PARA ANÁLISE: 4 pacotes

#### **AVALIAÇÃO TÉCNICA**

##### **EMBALAGEM**

Apontamentos:

(X) Adequada ( ) inadequada ( ) Não se aplica

##### **ATENDIMENTO AO DESCRITIVO**

Apontamentos:

(X) Adequada ( ) inadequada ( ) Não se aplica

##### **FUNCIONALIDADE/ UTILIZAÇÃO PRÁTICA**

Apontamentos: Em uso prático na UTI do Hospital Municipal São José, a equipe constatou que a agulha quando utilizada para aspiração de medicação em frasco-ampola, ao romper a borracha, acaba ficando com depósito de borracha dentro dela, entupindo a agulha, impossibilitando a aspiração da medicação; também verificou-se que em algumas amostras não encaixam corretamente nas seringas sem rosca, havendo perda da agulha devido esta cair e acabar contaminando. Não atende as necessidades assistenciais.

( ) Adequada (X) inadequada ( ) Não se aplica

##### **CONCLUSÃO: REPROVADO**

Considerando que o recurso trata de reprovação de amostra, algo estritamente técnico, o Pregoeiro solicitou análise do caso pelo setor técnico por meio do Memorando SEI 7298429. Em resposta, recebemos o Memorando SEI 7324303 do qual colhe-se o seguinte:

*"Em síntese, a empresa não concorda pela reprovação da amostra apresentada para o item 19, indica que o produto atende as normas exigidas pelo Ministério da Saúde, e ainda, supõe que as amostras foram manipulados de forma*

*equivocada pela equipe do hospital, colocando em cheque a capacidade técnica da equipe do Hospital Municipal São José; por fim, a empresa solicita que sejam abertos novos prazos para apresentação de novas amostras e que estas sejam analisadas frente a um técnico habilitado da empresa.*

*(...)*

*Expomos que as análises foram realizadas na UTI do Hospital Municipal São José, onde a equipe desta unidade identificou que a agulha proposta não atendeu as necessidades da assistência; neste ponto, há de se salientar que o produto ofertado estava em teste, não a capacidade técnica da equipe da UTI do hospital; salientamos que o Hospital Municipal São José é uma unidade hospitalar de alta complexidade, sendo a UTI responsável pelo atendimento aos pacientes de maior complexidade, e esta equipe possui habilitação, conhecimento e destreza para utilizar os insumos em questão; sendo assim, a empresa levantar a possibilidade de mal uso do material pela equipe é um total disparate.*

*Em relação ao apontamento da empresa de que o produto ofertado atende as exigências da ANVISA, isto é o mínimo que o produto deve atender, porém, não é o único ponto avaliado; se assim fosse, não haveria necessidade de solicitar apresentação de amostras; a necessidade de exigirmos a amostra é verificar se o item proposto atende as exigências e as necessidades desta Administração; por fim, em relação a solicitação de apresentação de nova amostra, nosso parecer é contrário, visto que tal condição não estava prevista no edital, assim como, na análise já realizada foi possível verificar que o item proposto não atendeu as exigências assistências desta Administração Pública;*

*Frente ao exposto, solicitamos a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da empresa para o item 19."*

Portanto, resta claro e evidente o atendimento integral aos termos do Edital e que a análise das amostras são realizadas por profissionais habilitados do Órgão.

**Cabe ainda o registro de que a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando os seus termos.** Ademais, ao participar da licitação, o licitante concorda com todas as condições nele contidas, conforme segue:

#### **4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME**

##### **4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;** (grifado)

A fim de preservar a isonomia, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles [3]:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*

Para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes, torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelece as normas e regras a serem atendidas no certame.

Ainda conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro [4]:

#### 9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes **não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I).

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (grifado)*

A Recorrente, utiliza-se ainda de menção da Nota Técnica nº 04/2009 - SEFTI/TCU, contudo, convenientemente não menciona o seu Item I, o qual trata do objetivo da manifestação do Tribunal de Contas da União, o qual transcreve-se abaixo:

#### *I DO OBJETIVO*

*1. Firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade da realização de procedimentos de avaliação de amostras nas licitações para contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação (TI), com base na legislação vigente. (grifado)*

Ora, como observado a Nota Técnica nº 04/2009 rege sobre amostras em licitações destinadas a bens e suprimentos de T.I. O universo e características dos suprimentos médico hospitalares em hipótese alguma se assemelham ao objeto da Nota Técnica apresentada, sendo a mesma inócua à manifestação da Recorrente.

Após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que a Recorrente não atendeu aos requisitos editalícios constantes nos subitens 11.9."f" e 12.6 do Edital, conforme mencionado acima. Ademais, o Edital não prevê a participação da empresa na análise das amostras, muito menos, a apresentação de novas amostras, caso as mesmas sejam reprovadas. Ambas imposições da Recorrente, seriam absurdamente inviáveis, considerando-se que o presente edital possui 555 itens, sendo que mais da metade destes, pede-se amostras.

Por fim, considerando as razões expostas, diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou desclassificada a empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA** no processo licitatório.

## **VI – DA DECISÃO**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou desclassificada para o item 19 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de Apoio:** Telma Rosane Kreff

Joelma de Matos

### **DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA**, mantendo inalterada a decisão que a declarou desclassificada no Certame referente ao Edital nº 044/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**

Fabricio da Rosa  
**Diretor Executivo**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

[4] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2020, às 14:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2020, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2020, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/10/2020, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 29/10/2020, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7300491** e o código CRC **D11CF9AB**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.002741-0

7300491v14